LEI MUNICIPAL Nº. 2.978, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o Programa de Incentivo ao Comércio, Indústria e ao Produtor Rural e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Incentivo ao Comércio, Indústria e ao Produtor Rural no Município, para execução de serviços previstos nesta Lei, realizados com máquinas próprias da municipalidade.

Art. 2º O solicitante do serviço para a área Comercial ou Industrial do Município para ser beneficiado pelo Programa, deve protocolar o pedido junto ao Protocolo Geral do Município, endereçado a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito – SMOV, para análise da viabilidade do pedido.

Parágrafo único. Fica autorizado o Executivo Municipal a realizar serviços de máquinas pesadas e a conceder isenção sobre os serviços de máquinas pesadas, executados pelo Município, objetivando a instalação ou a melhoria das condições, nos empreendimentos Comerciais ou Industriais, desde que o Projeto de Construção ou Reforma esteja aprovado no Setor de Engenharia do Município.

I – o limite da isenção é por CNPJ, sendo beneficiado apenas uma vez por este Programa;

II – isenção na quantia de até 20h (vinte horas) independente do tipo de máquina, limitada a isenção na soma total dos serviços;

III – para receber a isenção deste Programa não pode haver débitos pendentes junto à tesouraria municipal.

Art. 3º O solicitante do serviço para a área Rural do Município para ser beneficiado pelo Programa, deve protocolar o pedido junto ao Protocolo Geral do Município, endereçado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente – SEDECOM, para análise da viabilidade do pedido.

Parágrafo único. Fica autorizado o Executivo Municipal a realizar serviços em imóveis de propriedade particular e a conceder isenção sobre os serviços de máquinas pesadas, realizados nas propriedades rurais, quando executados pelo Município, objetivando a melhoria das condições de cultivo e exploração nas mesmas, bem como para a abertura e manutenção de estradas de produção do Município, a título de incentivo às atividades agropecuárias, área do setor primário responsável pela produção de bens de consumo, mediante o cultivo de plantas e da criação de animais como gado, suínos e aves, entre outros.

Art. 4º Será concedida a isenção no pagamento dos serviços prestados ao Produtor Rural quando forem destinados à manutenção de estradas de produção, desde que observados os seguintes critérios:

§ 1º São consideradas estradas de produção, nas propriedades rurais do município de Santo Augusto, aquelas que dão acesso às residências, aviários, pocilgas, galpões e armazéns de produtos agrícolas, às lavouras de cultura permanentes ou anuais, ou qualquer outra atividade econômica desenvolvida no âmbito rural.

§ 2º Para a canalização de esgotos pluviais, por meio de bueiros, quando executados nas estradas vicinais de uso coletivo, os tubos serão fornecidos pelo município de Santo Augusto.

§ 3º O produtor rural deverá pagar o valor correspondente aos custos do serviço de estrada interna na propriedade, de acordo com os valores estabelecidos no Código Tributário Municipal.

Art. 5º Competem aos proprietários rurais, arrendatários e demais possuidores, usuários do sistema viário rural municipal:

I – permitir o desbarrancamento, a qualquer época, para os serviços de adequação das estradas na largura equivalente ao necessário para manutenção das respectivas estradas, sem qualquer ônus ao município de Santo Augusto, bem como observando as Leis Ambientais vigentes;

II – implantar os sistemas de conservação de solos nas suas propriedades, de forma integrada com a estrada e as propriedades vizinhas;

III – contribuir com os serviços de adequação e manutenção das estradas rurais municipais, sendo de suas responsabilidades removerem cercas sempre que necessário, sem qualquer ônus ao município de Santo Augusto;

IV – fica proibido jogar águas provenientes do interior de propriedades para o leito das estradas;

V – efetivar limpeza e roçadas nas margens das estradas favorecidas, observando as Leis Ambientais vigentes.

Art. 6º O Programa Municipal de Incentivo ainda terá por objetivo a realização de terraplenagens, escavação e outros serviços que visem à implementação da atividade rural, com isenção ao produtor rural no pagamento dos serviços para culturas agrícolas e as demais previstas nos artigos 3º e 4º desta Lei.

§ 1º Os serviços de que trata o *caput* deste artigo que serão isentos de pagamentos por ano compreendem a:

CULTURA	HORAS MÁQUINAS ISENTAS/ANO
Suinocultura	Até 20h
Avicultura	Até 20h
Bovinocultura de Leite e/ou de Corte	Até 40h
Piscicultura	Até 40h
Ovinocultura	Até 10h
Caprinos	Até 10h
Equinos	Até 10h
Apicultura	Até 10h

§ 2º Outros serviços não mencionados nos artigos 3º e 4º desta Lei gozarão de isenção, limitada ao número máximo de 20h (vinte horas), na soma total dos serviços por ano.

§ 3º Será isento o produtor rural de pagamento de serviços de terraplanagem para construção de habitação, galpões e armazéns em propriedades rurais, limitado ao número máximo de 20h (vinte horas), na soma total dos serviços por ano.

Art. 7º A realização dos serviços destinados às atividades descritas nesta Lei, serão precedidos de análise e orientação de técnicos da Administração municipal, quanto a sua viabilidade de implantação.

Art. 8º Para beneficiar-se do programa o produtor rural deverá:

I – possuir cadastro atualizado junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente – SEDECOM;

II – comprovar que explora economicamente sua propriedade, através da apresentação do talão de produtor, sendo que este deve conter movimentação através da comercialização de produtos agropecuários com emissão das respectivas notas, ou documentos que venham a substituí-la;

III – não estar inadimplente com a Fazenda Municipal;

IV – executar as práticas de conservação de solo e águas na propriedade, em conformidade com as orientações técnicas e a legislação vigente.

Parágrafo único. Comprovado, através de vistorias técnicas, que o beneficiário, não esteja explorando o respectivo imóvel de maneira a atender sua função social, ou, sem observância ao inciso IV deste artigo, este deverá recolher aos cofres do Município o valor equivalente aos custos dos serviços prestados, de acordo com os valores estabelecidos no Código Tributário Municipal.

Art. 9º A operacionalização da prestação dos serviços de máquinas e equipamentos a particulares obedecerão aos roteiros definidos para a execução dos serviços prestados pelo Município no atendimento das necessidades coletivas.

§ 1º A Administração municipal divulgará o roteiro de execução dos serviços públicos por localidade, devendo os produtores rurais interessados a obter atendimento, efetuar o pedido junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente – SEDECOM ou na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito – SMOV, indicando o tipo de máquina ou equipamento, bem como o número de horas pretendidas.

§ 2º Fica vedado o atendimento de pedidos particulares fora do roteiro pré-definido não contemplado nesta Lei, exceto àqueles destinados ao atendimento de exigências legais na área do meio ambiente, e em situações de emergência ou calamidade pública.

§ 3º Fica vedado a realização de serviços particulares, exceto a conclusão dos serviços iniciados que são contemplados por esta Lei, sendo que as horas excedentes devem recolher aos cofres do Município o valor equivalente aos custos dos serviços excedentes prestados, de acordo com os valores estabelecidos no Código Tributário Municipal.

Art. 10. Os recursos necessários para cobertura das despesas decorrentes da presente lei serão suportados pelas dotações orçamentárias próprias destinadas a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente – SEDECOM ou da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito – SMOV.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada por Decreto Executivo no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS, 5 DE DEZEMBRO DE 2019.

NALDO WIEGERT,
Prefeito Municipal.

Mauro Lorenzon,
Secretário SEFIN.

Ivo dos Santos Oliveira,
Secretário SMOV.

Luiz Josmar Bertolo,
Secretário SEDECOM.

Registre-se e Publique-se em 5.12.2019.

Raquel Mattioni Lourenzon,
Secretária Municipal de Administração.